

Kant e Rawls: Notas em torno da noção de justiça procedimental imperfeita

[Kant and Rawls: Notes on imperfect procedural justice]

Luiz Paulo Rouanet¹

Universidade Federal de São João del Rei (São João del Rei, Brasil)

Resumo

Trata-se de efetuar uma comparação entre Kant e Rawls, limitada ao âmbito do Direito. Mais especificamente, o texto se debruça sobre a questão da justiça procedimental. Partindo da “Doutrina do Direito”, segunda parte da *Metafísica dos Costumes*, de Kant, o texto aborda a necessidade de se introduzir questões substantivas para uma teoria da justiça que se pretenda efetiva. Desta forma, a primeira parte do texto (1) efetua uma exposição geral dos principais aspectos da doutrina kantiana do Direito. A segunda parte do texto (2) aborda aspectos gerais da Teoria da Justiça como Equidade (TJE), de John Rawls, problematizando o procedimentalismo ou da chamada justiça procedimental como sendo a mais adequada a uma concepção de justiça que se pretenda efetiva. Nota-se certa derivação no pensamento de Rawls a esse respeito, desde *Uma teoria da justiça* até os textos mais recentes, como *Liberalismo político* e *Justiça como equidade – uma reformulação*.

Palavras-chave: Teoria do Direito; Justiça procedimental; formalismo jurídico; moral substantiva.

Abstract

What we tried to do here was a comparison between Kant and Rawls, limited to the field of Law Theory. More specifically, the paper focus on the issue of procedural justice. First, it makes a general exposition of the first part do the “Doctrine of Right”, in the book *Metaphysics of Morals*. In the second place, it concentrates on the issue of introducing substantive moral questions to get a theory of justice which can be effective. In that manner, the first part of the paper (1) makes a general presentation of the main aspects of Kant’s doctrine of Law. The second part (2) take an overview of general aspects of the Theory of Justice as Fairness (TJF), by John Rawls, concentrating, in a critical manner, on the procedural justice, as presented by the author. It can be noted a change of Rawl’s point of view on this matter, since *A theory of justice* (1971), to more recent works, as *Political Liberalism* (1996) and *Justice as Fairness – A reformulation* (2002).

Keywords: Law Theory; Procedural Justice; Juridical formalism; substantive morals.

¹ Professor Doutor do DFIME e do PPGFIL. E-mail: luizrouanet@ufsj.edu.br

“A lei penal é um imperativo categórico, e ai daquele que se arrasta pelos caminhos sinuosos da doutrina da felicidade em busca de algo que, pela vantagem prometida, o eximisse da pena ou de uma parte dela (...). Pois, se perece a justiça, então não tem mais qualquer valor que os homens vivam sobre a terra” (Kant, *Metafísica dos costumes*, MS 331).

“If a reasonably just Society of Peoples whose members subordinate their power to reasonable aims is not possible, and human beings are largely amoral, if not incurably cynical and self-centered, one might ask, with Kant, whether it is worthwhile for human beings to live on the earth.” (John Rawls, *The Law of Peoples*, Cambridge, Mass.; Londres: Harvard University Press, 1999b, p. 128, *in fine*).

Introdução

Não sendo possível efetuar um artigo que cubra todos, ou mesmo os principais aspectos da relação entre Kant e Rawls, preferi aqui efetuar um recorte, que se situa no campo do direito. Assim, em primeiro lugar efetuairei uma exposição geral da primeira parte da *Metafísica dos costumes*, a “Doutrina do direito”. Em segundo lugar, abordarei, em Rawls, a questão da justiça procedimental perfeita e imperfeita. Por último colocarei algumas questões a respeito da posição de Rawls. Imbricam-se aí questões de Direito e de Moral, envolvidas em uma concepção de justiça mais abrangente, que envolve aspectos sociais.

No que segue, portanto, farei primeira uma exposição geral sobre os principais aspectos da doutrina kantiana do Direito. Em seguida, introduzirei os elementos da justiça procedimental imperfeita, adotada em seus últimos anos por John Rawls. Em conclusão, relacionarei a Doutrina do direito de Kant com a Teoria da justiça como equidade, de Rawls, discutindo, em particular, o princípio da igualdade de oportunidades relacionado à concepção da justiça procedimental pura.

1. A doutrina kantiana do direito

Quando Immanuel Kant (1724-1804) publica o livro *Metafísica dos costumes* (1797), encontra-se com 73 anos de idade. Alguns atribuíram a suposta obscuridade do livro, dividido em duas partes – I Parte, Doutrina do direito, II Parte, Doutrina da Virtude – à senectude do filósofo. Essa não é uma explicação aceitável. No entanto, essa visão prejudicou a avaliação do livro, que não recebeu a devida atenção, e foi considerada como obra “menor” do autor da *Crítica da razão pura*, da *Crítica da razão prática*, da *Crítica do juízo* e de tantos outros livros e artigos.²

Não compartilho dessa visão. E, agora, ao reler a primeira parte da *Metafísica dos costumes*,³ a Doutrina do direito, estou convencido de que esta deve ocupar lugar central para a compreensão do pensamento do filósofo de Königsberg, especialmente no que diz respeito a seus textos políticos, como o *Projeto de paz perpétua*, e a seus textos prático-

² Existem diversos livros sobre a vida e obra de Immanuel Kant, o mais famoso deles sendo o de Ernst Cassirer, *Kant, vida e obra*, mas também podendo ser indicados Karl Jaspers, *Kant*, Ottfried Hoffe, *Kant*, etc. A lista é muito numerosa para ser indicada aqui.

³ Utilizo aqui a tradução de Clélia Aparecida Martins (*in memoriam*), em Immanuel Kant, *Metafísica dos costumes*, trad. Clélia Aparecida Martins (I Parte), Bruno Nadai, Diego Kosblau e Monique Hulshof (II Parte). Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Ed. universitária São Francisco, 2013, formato eletrônico. As referências serão feitas em relação à edição da Academia de Berlim, entre parênteses, ao lado do texto. Todos os itálicos são de Kant, exceto quando indicado em contrário.

morais, como a *Crítica da razão prática* e a *Fundamentação da metafísica dos costumes* (*et pour cause*).

Nesta apresentação, irei me concentrar na primeira parte da *Metafísica dos costumes* – a Doutrina do direito – e não examinarei a segunda parte – a Doutrina da virtude. Oportunamente, seria interessante analisar também a segunda parte e relacioná-la com a primeira, pois, estou convencido, o Direito não pode prescindir da moral, assim como a moral carece de uma fonte de coerção externa, o que é abordado no direito. Isso se deve à nossa dupla natureza de anjos e demônios: se tivéssemos apenas vontade pura, se agíssemos sempre de acordo com a moral, não necessitaríamos de lei ou polícia, sempre faríamos o que é certo; por outro lado, se não estivéssemos convencidos, interiormente, da necessidade de agir moralmente, nenhuma lei, nenhuma polícia seria capaz de nos obrigar a agir corretamente. Daí a necessária imbricação entre direito e moral.

A fim de compreender o lugar que o livro ocupa dentro do *sistema* de Kant, começo pelo parágrafo inicial do Prefácio à Doutrina do direito:

À *Crítica da razão prática* deveria seguir-se o sistema, a metafísica dos costumes, que se divide em primeiros princípios metafísicos da *doutrina do direito* e em princípios equivalentes para a *doutrina da virtude* (como uma contrapartida aos já publicados *Primeiros princípios metafísicos da ciência da natureza*). (A205).⁴

Assim, o título completo, e adequado, da primeira parte da *Metafísica dos costumes*, é “Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito”. Isso se deve ao fato de que o texto contém apenas os princípios, não a matéria mesma do direito. Por esse motivo, pode-se, com razão, traçar um paralelo entre esse livro de Kant e a *Teoria pura do direito*, de Hans Kelsen. Não poderei fazê-lo aqui.⁵

A fim de melhor apresentar ao público a estrutura do livro, reproduzo a “Tábua da divisão da doutrina do direito”, exposta pelo filósofo:

Primeira parte: O direito privado a respeito dos objetos exteriores (conjunto daqueles leis que não precisam de promulgação externa)

Primeiro capítulo: Do modo de ter algo exterior como seu

Segundo capítulo: Do modo de adquirir algo exterior

Divisão da aquisição externa

Primeira seção. Do direito real <*Sachenrecht*>

Segunda seção. Do direito pessoal

Terceira seção. Do direito pessoal de tipo real

Última seção. Da aquisição ideal

Terceiro capítulo. Da aquisição subjetivamente condicionada diante de uma jurisdição

Segunda parte. O direito público (conjunto de leis que necessita de uma promulgação pública)

Primeira seção. O direito político

Segunda seção. O direito das gentes

Terceira seção. O direito cosmopolita. (A210)

⁴ Efetuei um estudo dos *Princípios metafísicos da ciência da natureza* (MAN), em Luiz Paulo Rouanet, A filosofia da natureza de Kant. *KANT E-PRINTS* (ONLINE), v. 5, p. 1-13, 2010.

⁵ Efetuei uma comparação desses dois textos em minha Dissertação de Mestrado, “À paz perpétua: estudo sobre o pensamento político de Kant”. São Paulo: FFLCH-USP, 1995.

Não cansarei o leitor apresentando cada capítulo, cada seção. Procurarei extrair alguns elementos para o que, aqui, é meu objetivo central: colher elementos, em Kant, para pensar a questão da chamada justiça procedimental, pura ou impura (imperfeita). Especial atenção, no entanto, será dada à segunda parte, o direito público, pois é aí que se pode efetuar comparações mais fecundas seja com outros trabalhos de Kant, seja com trabalho de autor mais recente, John Rawls (1921-2002).

A fim de ter clareza sobre a diferença entre a esfera da legalidade e a esfera da ação, é interessante acompanhar o que diz Kant, na Introdução:

Essas leis da liberdade, à diferença das leis da natureza, chamam-se *morais*. Na medida em que se refiram apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à lei, elas se chamam *jurídicas*; mas, na medida em que exijam também que elas próprias devam ser os fundamentos de determinação das ações, então são éticas. Diz-se, portanto: a concordância com as primeiras é a *legalidade*, com as segundas a *moralidade* da ação. (A214).

Para colocar em outros termos, a moralidade obriga apenas internamente, enquanto a legalidade obriga também externamente. Daí, a meu ver, a prioridade da moral sobre o direito, do ponto de vista de sua fundamentação, como procurei mostrar em outro lugar.⁶ Como reforço da diferença apontada acima, pode-se citar ainda a seguinte passagem:

A mera concordância de uma ação com a lei, sem consideração ao móbil da mesma, denomina-se *legalidade* (conforme à lei), mas aquela em que a ideia do dever pela lei é ao mesmo tempo o móbil da ação se chama *moralidade* (eticidade) da mesma. (A217).

Quanto às leis externas, estas podem ser *naturais* e *positivas*. Esta é uma distinção que vale também a pena reter:

Chama-se *leis externas* (*leges externae*), em geral, as leis obrigatórias para as quais é possível uma legislação externa. Dentre estas são de fato externas, porém *naturais*, aquelas cuja obrigatoriedade, mesmo sem legislação externa, pode ser reconhecida *a priori* pela razão; e aquelas, ao contrário, que absolutamente não obrigam sem legislação externa efetiva (e que sem as últimas, portanto, não seriam leis), chamam-se *leis positivas*. (A224).

Como sabe todo aquele que lida com o Direito, seja teoricamente, seja na prática, não se pode falar, propriamente, de uma legislação unicamente *positiva*. Mesmo no fundamento da constituição deve-se supor uma norma fundamental, como mostrou Kelsen, e esta, por sua vez, tem por pressuposto um princípio do direito natural, indemonstrável.⁷

Desse modo, pressupondo que o direito se encontra submetido à moral, pode-se ter como princípio supremo da doutrina dos costumes o seguinte, que é comum à legalidade e à moralidade: “aja segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei universal – cada máxima que não se qualifica a isso é contrária à moral” (A226).

Vem a seguir a Introdução à Doutrina do direito. Destas, pode-se destacar algumas definições:

Chama-se *doutrina do direito* (*Ius*) o conjunto de leis para as quais é possível uma legislação externa. (A229).

⁶ Luiz Paulo Rouanet, “A questão do contratualismo moral em Kant”. *Argumentos*, ano 5, n. 9 - Fortaleza, jan./jun. 2013, pp. 260-269.

⁷ Cf. Luiz Paulo Rouanet, “Positivismo jurídico versus justiça social?”, in Maria Constança P. Pissarra e Ricardo N. Fabrini (org.), *Direito e filosofia*. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 191-200.

O direito (...) é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade. (A230).

Quanto ao Princípio universal do direito, este pode ser expresso da seguinte forma: “É *correta* toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.” (A230).

Uma vez que o princípio do direito não obriga *internamente*, o que seria o caso na moral, ele pressupõe a “competência para agir”, segundo se lê no §D (A231): “Ao direito (...) está ligada, conforme o princípio de contradição, uma competência para coagir quem o viola”.⁸ Na proposição §E, também se lê, nesse espírito: “O direito estrito pode ser representado também como a possibilidade de uma coerção recíproca universal em concordância com a liberdade de cada um segundo leis universais” (A232).

Passagem importante, constante do Apêndice à doutrina do direito, é a que diz respeito à noção de *equidade*. Essa noção ocupará lugar central na segunda parte desta exposição. Aqui, Kant parece adotar uma posição legalista que não reserva à noção de equidade um lugar propriamente dentro da doutrina do direito, reservando-o à moral, ou a um “tribunal da consciência”. Essa posição se resume no seguinte parágrafo:

O lema (*dictum*) da *equidade* é, sem dúvida, “o direito mais estrito é a maior injustiça” (*summum ius summa iniuria*). Este mal, porém, não deve ser remediado pelo caminho do que é de direito, ainda que se refira a uma exigência jurídica, porque esta pertence apenas ao *tribunal da consciência* (*forum poli*), ao contrário de toda questão jurídica que precisa ser levada ao *direito civil* (*forum soli*). (A235).

Essa posição, conforme veremos, será colocada em discussão ao efetuarmos a análise da chamada justiça procedimental imperfeita.

Para terminar esta exposição da doutrina do direito privado, vale destacar a proposição do direito *inato* (ou natural), cuja formulação é esta:

A *liberdade* (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é esse direito único, originário que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade. (A237).

Como disse, não me deterei na exposição completa da Doutrina do direito. Por esse motivo, não exporei a seção relativa ao direito privado. Passo agora à exposição do Direito público, que inclui o Direito político, o Direito das gentes (Internacional) e o Direito cosmopolita.

É a seguinte a definição do direito público: “O conjunto de leis que precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico é o *direito público*” (A311). E, em seguida, a explicação dessa definição, que vale a pena reproduzir:

Este é, portanto, um sistema de leis para um povo, isto é, para um conjunto de homens ou para um conjunto de povos que, estando entre si em uma relação de influência recíproca, necessitam de um estado jurídico sob uma vontade que os unifique numa *constituição* (*constitutio*) para se tornarem participantes daquilo que é de direito.

Nessa parte de sua Doutrina, Kant exporá como o homem necessita sair do estado de natureza, não somente em seu país, mas no mundo todo. Em outros termos, não adianta que um povo saia do estado originário sem que os povos que o cercam também o façam, pois se terá, então, do ponto de vista internacional, um estado de natureza,

⁸ Cf. Edgar de Godói da Mata Machado, *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 2002.

de guerra, se não efetiva, pelo menos potencial. o seguinte parágrafo expressa bem essa necessidade:

(...) é preciso sair do estado de natureza, em que cada um age como lhe vem à cabeça, e unir-se a todos os demais (...) para submeter-se a uma coerção externa legalmente pública; ingressar em um estado, portanto, onde aquilo que deve ser reconhecido como o seu seja *legalmente* determinado a cada um e atribuído por um *poder* suficiente (que não seja o seu, mas sim um poder exterior); em outras palavras, ele deve ingressar antes de qualquer coisa, em um estado civil. (A312, §44).

Vê-se aqui como Kant confere um caráter normativo àquilo que propusera em outros textos, especialmente no *Projeto de paz perpétua*.

À frente, Kant defende a doutrina dos três poderes, separados mas interligados, cuja primeira formulação é atribuída a Montesquieu. Dessa forma,

cada Estado contém em si três *poderes*, isto é, a vontade universal unificada em uma tríplice pessoa (*trias politica*): o *poder soberano* (a soberania) na pessoa do legislador, o *poder executivo* na pessoa do governante (seguindo a lei) e o *poder judiciário* (adjudicando o seu de cada um segundo a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislatória, rectoria et iudiciaria*) (...). (A313, §45).

Kant chega a reproduzir mesmo, de forma modificada, a fórmula do contrato social de Rousseau:

Somente a vontade concordante e unificada de todos (...), na medida em que cada um decida a mesma coisa sobre todos, e todos sobre cada um, isto é, a vontade popular universalmente unificada, pode ser legisladora. (A313/314).⁹

Há, evidentemente, vários aspectos polêmicos na Doutrina kantiana do direito, como a distinção entre cidadãos *ativos* e *passivos*, ou seja, uma distinção censitária, em relação ao direito de voto (A315 e *passim*). Kant também se posiciona contra o direito de resistência: “Contra o soberano legislador do Estado não há (...) resistência legítima do povo, pois somente pela submissão à sua vontade universalmente legisladora é possível um estado jurídico” (A320).

Poderíamos continuar nessa exposição, que vale a pena ser feita com mais vagar, mas é hora de abreviar e passar à segunda parte do texto, na qual tratarei da concepção de justiça em Rawls, e mais especialmente, da questão da justiça procedimental pura ou impura.

2. A concepção de justiça de Rawls e a questão do procedimentalismo

Não exporei aqui, sequer em suas linhas gerais, a teoria da justiça de John Rawls, pressupondo-a como conhecida.¹⁰ Aqui, vou tratar especialmente do §14 de *Uma teoria da justiça* (TJ), “A igualdade equitativa de oportunidades e a justiça procedimental pura”.

Esta seção trata da segunda parte do segundo princípio, ou princípio da igualdade equitativa de oportunidades. O segundo princípio – o primeiro sendo o princípio da liberdade igual para todos – é apresentado nesta forma nesta parte do texto:

⁹ No texto citado, “A questão do contratualismo moral em Kant”, comparei de modo mais pormenorizado a concepção de contrato de Rousseau e de Kant.

¹⁰ Eu a expus por diversas vezes, mas notadamente em Luiz Paulo Rouanet, Rawls e o renascimento da Filosofia Política. In: Rossano Pecoraro. (Org.). *Os clássicos da Filosofia*. 1ed. Rio de Janeiro; Petrópolis: Ed. PUC-Rio; Vozes, 2009, v. 3. Ver também Luiz P. Rouanet, *Rawls e o enigma da justiça*. São Paulo: Unimarco, 2002.

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.¹¹

Trata-se, nas palavras de Rawls, do “princípio liberal da igualdade equitativa de oportunidades” (p. 89). “Abertos” não significa que todos possam ter acesso independente de esforço, mas de que todos têm condições iguais de concorrer a esses cargos. Trata-se de uma questão de justiça. É importante lembrar, como faz Rawls, que “Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos” (p. 90).

A fim de obter esse resultado, Rawls defende, pelo menos nesse momento¹², uma concepção de justiça procedimental pura. “A ideia intuitiva fundamental é conceber o sistema social de modo que o resultado seja justo qualquer que seja ele, pelo menos enquanto estiver dentro de certos limites” (pp. 90-91). Ele não esclarece quais seriam esses limites, mas pode-se imaginar que, por vezes, seja necessário corrigir alguns resultados obtidos por meio desse processo, a fim de evitar injustiças flagrantes.

Há, por um lado, a justiça procedimental perfeita, ou pura, e por outro, a justiça procedimental imperfeita. Tem-se o exemplo da primeira na divisão de um bolo em partes iguais. Assegura-se esse processo fazendo com que a pessoa que divide o bolo receba o último pedaço. Assim, ela terá interesse em repartir o bolo em partes iguais, a fim de não ser prejudicada ao final.¹³

Já o exemplo de justiça procedimental imperfeita seria: um julgamento. Embora se procure assegurar que todos os procedimentos sejam cumpridos, não é possível assegurar, ao final, que haja uma justiça perfeita no resultado do julgamento, pois existem muitas variáveis envolvidas.

Um julgamento é (...) um exemplo de justiça procedimental imperfeita. Mesmo que a lei seja cuidadosamente obedecida, e os processos conduzidos de forma justa e adequada, pode-se chegar ao resultado errado. (...). A marca característica da justiça procedimental imperfeita é que, embora haja um critério independente para produzir o resultado correto, não há processo factível que com certeza leve a ele. (p. 92).

Pode surpreender que Rawls adote aqui o critério da justiça procedimental pura, pois isto parece remeter ao positivismo jurídico.¹⁴ A maneira de entender isso é que Rawls defende a utilização desse critério para tratar da questão de justiça social. Além disso, a utilização da justiça procedimental pura constitui uma alternativa ao utilitarismo, que procura efetuar cálculos de custo e benefício em cada caso.

Rawls aplica esse procedimento à justiça distributiva. Para que isso ocorra, é preciso que haja instituições justas: “a fim de aplicar a noção de justiça procedimental pura às partes distributivas, é necessário construir e administrar imparcialmente um sistema justo de instituições” (p. 92). Assim, “O papel do princípio da igualdade equitativa de oportunidades é assegurar que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedimental pura. A não ser que esse princípio seja satisfeito, não se aplica a justiça distributiva, nem mesmo dentro de uma dimensão restrita.” (ibidem).

¹¹ John Rawls, *Uma teoria da justiça*. Trad. Almino Piseta e Lenita M. R. Esteves.. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 88.

¹² É possível que Rawls tenha modificado essa posição depois, mas isto é algo que não tenho condições de verificar no momento.

¹³ Rawls apoia-se, em TJ, na teoria da escolha racional, parte da teoria dos jogos, e que prevê que os agentes sejam sempre autointeressados, ou “egoístas racionais”. Posteriormente, em 1984, em “Teoria da justiça como equidade – Uma concepção política, não metafísica”, ele fará uma autocrítica à sua utilização desse modelo.

¹⁴ Ver Luiz P. Rouanet, “Positivismo jurídico *versus* justiça social?”, art. citado.

Que a adoção da justiça procedimental pura é feita tendo em vista propor uma alternativa ao utilitarismo fica claro em seguida. O utilitarismo utiliza a justiça alocativa, a qual “se aplica quando um dado conjunto de bens deve ser dividido entre indivíduos concretos com necessidades e desejos conhecidos” (p. 94). Explicitamente, afirma Rawls: “Adequadamente generalizada, a concepção alocativa conduz à visão utilitarista clássica” (*ibidem*).

3. Conclusão

O que procurei efetuar aqui, de forma um tanto improvisada, foi combinar a apresentação, em suas linhas gerais, da Doutrina do Direito, de Kant, com uma parte da teoria da justiça de Rawls, mais precisamente, a segunda parte do segundo princípio da teoria da justiça como equidade, denominado princípio liberal da igualdade equitativa de oportunidades. Trata-se, como se sabe, do liberalismo político, não do liberalismo econômico, distinção que nem sempre é feita. Rawls é liberal no que diz respeito à defesa do princípio da liberdade (primeiro princípio), mas não se alinha com aqueles que defendem, por exemplo, o Estado mínimo ou a autorregulação do mercado (“mão invisível”).

Rawls se propôs, em *Uma teoria da justiça*, a apresentar alternativas tanto para o intuicionismo como para o utilitarismo. Na seção que examinamos (§14), Rawls trata especificamente da questão da igualdade de oportunidades e de como ela se relaciona a uma concepção de justiça procedimental pura.

Qual a relação disso com a doutrina kantiana do direito? Kant apresentou, na *Metafísica dos costumes*, a Doutrina do direito e a Doutrina da virtude (Primeiros princípios metafísicos da doutrina da virtude). Não é casual incluir na mesma obra o direito e a virtude: elas se encontram intimamente ligadas. Na verdade, um (o direito) não é possível sem a outra (virtude). O contrário não é verdadeiro, pois pode se conceber virtude (ética) sem o direito.

Ora, ao vincular dessa maneira o direito e a virtude, Kant mostrou que, para se pensar em questões de justiça, o direito só não basta. Embora Kant seja visto como autor de uma doutrina moral rigorista, e como tendo expressado um legalismo estrito, precursor até do positivismo jurídico (Kelsen), ao se relacionar direito e moral fica claro que, para se pensar em uma questão mais abrangente, a questão da justiça, é preciso combinar a ambos. E é o que faz Rawls. Rawls afirma que sua doutrina, embora não seja moral, parte de uma concepção moral.

Para que se pense e se busque uma sociedade justa, ou mais justa, é necessário introduzir uma concepção substantiva de justiça, com valores. Nesse sentido, o bem, ou o bom (*the good*) teria prioridade sobre o legal (*the right*).¹⁵ Mas é isto justamente que, pelo menos em 1971, época da publicação da primeira edição de *Uma teoria da justiça*, Rawls pensava.

Resta a refletir sobre, em que medida, para que se busque uma sociedade de fato justa,¹⁶ é possível se manter atrelado a uma concepção de justiça procedimental pura. Esta é uma questão que deixarei lançada aqui.

¹⁵ Veja-se, porém, “The priority of right and ideas of the good” [1988], in John Rawls, *Collected papers*. Org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.; Londres: Harvard University Press, 1999a.

¹⁶ Cf. Philippe van Parijs, *O que é uma sociedade justa?*

Referências

- KANT, I. *Metafísica dos costumes*, trad. Clélia Aparecida Martins (I Parte), Bruno Nadai, Diego Kosblau e Monique Hulshof (II Parte). Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Ed. universitária São Francisco, 2013.
- MACHADO, E. de G. da M. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 2002.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almino Piseta e Lenita M. R. Esteves.. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RAWLS, J. *Collected papers*. Org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.; Londres: Harvard University Press, 1999a.
- RAWLS, J. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass./Londres: Harvard University Press, 1999b.
- ROUANET, L. P. A filosofia da natureza de Kant. KANT E-PRINTS (ONLINE), v. 5, p. 1-13, 2010.
- ROUANET, L. P. “À paz perpétua: estudo sobre o pensamento político de Kant”. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FFLCH-USP, 1995.
- ROUANET, L. P. “A questão do contratualismo moral em Kant”. *Argumentos*, ano 5, n. 9 - Fortaleza, jan./jun. 2013, pp. 260-269.
- ROUANET, L. P. “Positivismo jurídico versus justiça social?”, in Maria Constança P. Pissarra e Ricardo N. Fabrinni (org.), *Direito e filosofia*. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 191-200.
- ROUANET, L. P. Rawls e o renascimento da Filosofia Política. In: Rossano Pecoraro. (Org.). *Os clássicos da Filosofia*. 1ed. Rio de Janeiro; Petrópolis: Ed. PUC-Rio; Vozes, 2009, v. 3.
- ROUANET, L. P. *Rawls e o enigma da justiça*. São Paulo: Unimarco, 2002.